



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001625/95-34
Recurso nº. : 13.323
Matéria : IRPF - Ex: 1992
Recorrente : GERMINIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.275

IRPF - OMISSÃO POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO -
TRIBUTAÇÃO MENSAL - A partir do ano-calendário de 1989, a tributação
anual de rendimentos relativos a acréscimo patrimonial não justificado,
contraria o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713. Assim, para o ano-
calendário de 1992, a determinação do acréscimo patrimonial considerando o
conjunto anual de operações não pode prosperar, uma vez que na
determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas,
mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com
transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos,
dentro do mesmo ano-calendário, independentemente de comprovação por
parte do contribuinte, pelo seu valor nominal, evidenciando, dessa forma, a
omissão de rendimentos a ser tributado em cada mês, de conformidade com
o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GERMINIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001625/95-34
Acórdão nº. : 104-16.275

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, no momento do julgamento, o Conselheiro Remis Almeida Estol. Defendeu o recorrente, seu representante legal, Sr. Hernani Gutierrez, contabilista inscrito sob o nº. 2878/RS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001625/95-34
Acórdão nº. : 104-16.275
Recurso nº. : 13.323
Recorrente : GERMINIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA

RELATÓRIO

O contribuinte GERMINIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA, inscrito no CPF sob o nº 011.842.025-91, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em SALVADOR (BA), apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls.53/60.

A exigência tem origem no auto de infração de fls.03/12, que exigiu do contribuinte o crédito tributário no valor total de 71.464,72 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício e multa de mora, relativo aos exercícios de 1992 e 1993, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos decorrente de aluguéis recebidos de pessoa jurídica no mês de maio/93, bem como, acréscimo patrimonial a descoberto, verificada no período-base de 1991.

Insurgindo-se contra a exigência fiscal, oferece o contribuinte a peça impugnatória de fls. 26/32, onde expõe como razões de defesa, os argumentos a seguir sintetizados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001625/95-34
Acórdão nº. : 104-16.275

- sustenta que o valor de Cr\$.357.021.201,59, tributado a título de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da empresa Comercial Braga Ltda., refere-se, na realidade, a correção monetária, baseada na variação da UFIR, recebida por ocasião da liquidação de um empréstimo que havia feito à referida empresa, na vigência do Contrato de Mútuo celebrado em 15 de março de 1993, com cláusula de correção monetária de acordo com a UFIR;

- já com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, sustenta que mesmo antes do início da ação fiscal já tinha ciência de que a sua declaração de rendimentos apresentava equívocos, tanto no que se refere a rendimentos, como também, na apuração (inexata) dos ganhos de capital e o preenchimento incorreto da declaração de bens, que inclusive já havia iniciado o processo de revisão da mesma, estando no aguardo de informações de estabelecimentos bancários. Porém, com o início da ação fiscal, decidiu aguardar a conclusão dos trabalhos fiscais. Assim, logo após o recebimento do Auto de Infração, fez novo pedido de informações aos estabelecimentos bancários e reiterou outras providências já adotadas anteriormente, todavia, até a data da elaboração da impugnação, havia recebido, apenas, uma parte dos documentos solicitados. Aduz que vai insistir junto às respectivas fontes, esperando entregar toda a documentação que demonstre, e comprove, os equívocos ocorridos quando do preenchimento da declaração de bens e direitos ainda dentro do prazo legal;

- o acréscimo patrimonial a descoberto demonstrado pelo atuante carece de reparo, isto porque, como alega, não foi considerado em "Dívidas e Ônus Reais", um débito para com o Banco do Estado da Bahia S.A., no valor de Cr\$. 13.965.000,00, referente a um contrato de empréstimo celebrado em 05 de setembro de 1991;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001625/95-34
Acórdão nº. : 104-16.275

- contesta, ainda, a aplicação da multa por atraso da entrega da declaração, arguindo que efetuou o seu pagamento no dia 03/06/92, exibindo como prova cópia xerográfica do DARF às fls.41.

No julgamento, a autoridade de 1ª instância considera procedente em parte a ação fiscal, com fundamento consubstanciado na ementa a seguir transcrita:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - Comprovadas, documentalmente, as alegações do impugnante, há de ser cancelado o lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Reflete omissão de rendimentos sujeitos à tributação do imposto de renda se o contribuinte não logra comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento do seu patrimônio.

O imposto de Renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, correspondente a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996 e não informados na declaração de rendimentos, será cobrado computando-se os referidos rendimentos na determinação da base de cálculo anual, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de dezembro de 1996, e juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido (IN-SRF nº 046/97)."

Regularmente cientificado da decisão de fls.53/60, o interessado interpõe em 14.07.97 o recurso voluntário a este Colegiado, onde reafirma sua discordância com relação a exigência remanescente correspondente ao acréscimo patrimonial a descoberto mantido pelo julgador de primeira instância, instruído-o com a documentação que anexa às fls. 61/90.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001625/95-34
Acórdão nº. : 104-16.275

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Discute-se nesta fase recursal, apenas o valor do crédito tributário originário de omissão de rendimentos, apurada no exercício de 1992, ano-calendário de 1991, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, mantido integralmente no julgamento de primeira instância.

Esclareça-se, inicialmente, que a autoridade de primeira instância acolheu parcialmente a defesa inicial do recorrente para:

- excluir da exigência o crédito tributário originário da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica no mês de maio/93;

- redução do percentual da multa de ofício exigida no lançamento em questão de 100% para 75%, face o advento da Lei nº 9.430/96, artigo 44, que alterou a referida multa para o percentual de 75%. Aplicando-se, no caso presente, o princípio da retroatividade benigna, consignado no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 - CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001625/95-34
Acórdão nº. : 104-16.275

- exclusão da parcela exigência, cobrada a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, por julgar indevida, uma vez que o contribuinte comprovou o seu recolhimento em 03/06/92;

Quanto ao acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário de 1991, cabe esclarecer que a partir de 1º de janeiro de 1989, o imposto incidente sobre os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas físicas, passou a incidir, mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos, incluindo-se, nessa nova sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados.

No caso em questão, constata-se que houve tributação anual dos supostos rendimentos omitidos. A autoridade lançadora deveria ter levantado as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos dos respectivos meses, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, pelo seu valor nominal, após compensados os saldos negativos posteriores, dentro do mesmo ano-calendário, para verificar a possível ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto em cada mês, evidenciado com apresentação de saldo negativo.

A determinação do acréscimo patrimonial considerando um conjunto anual de operações, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 04/05, não poderia ter sido utilizado para o ano-calendário de 1991. Assim, não pode prosperar o lançamento relativo à variação patrimonial a descoberto detectada, uma vez que foram utilizados critérios equivocados para apuração dos rendimentos omitidos, ferindo, com isso, o disposto no art. 2º da Lei 7.713/88.